



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte



Informativo Eleitoral

Edição nº 14 | Fevereiro de 2022

SUMÁRIO

Acórdãos.....	02
Decisões monocráticas.....	14
Outras informações.....	16

SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Informativo Eleitoral compila as principais teses jurisprudenciais firmadas pelo Plenário do TRE/RN, extraídas dos acórdãos proferidos nas sessões de julgamento, além de decisões monocráticas prolatadas pelos Membros da Corte, com destaque em sua fundamentação.

ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência e Legislação
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

ACÓRDÃOS

Questões Processuais

Recurso Eleitoral nº 0600534-74.2020.6.20.0050 - (Parnamirim/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 01 de fevereiro de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 02 de fevereiro de 2022.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO.

Nos processos de prestação de contas, é inadmissível a juntada de documentos após a prolação da sentença de 1º grau, máxime quando a parte permaneceu omissa diante das oportunidades que lhe foram concedidas nos autos para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas.

Resolvendo questão preliminar em recurso, a Corte Potiguar assentou entendimento pela inadmissibilidade de documentos juntados após a prolação da sentença, isto é, em sede recursal, máxime quando a parte permaneceu omissa diante da oportunidade que lhe foi concedida no processo, deixando, em consequência, precluir seu direito à produção probatória.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se fixou no sentido de que, "tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016).

Nessa linha de raciocínio, não sendo a hipótese prevista pelo art. 435 do CPC, que permite a juntada de novos documentos após a fase instrutória (quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos), e tendo a parte recorrente deixado precluir a oportunidade de juntada concedida pelo juiz sentenciante, a Corte decidiu, à unanimidade, que não deveriam ser conhecidos os documentos juntados após a prolação da sentença, motivo pelo qual deveriam ser desconsiderados na análise do recurso.

Acórdão disponível em: <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060053474&processoClasse=RE&decisaoData=20220201&decisaoNumero=060053474&protocolo=600534742020&noCache=0.9904985834384112>

Recurso Eleitoral nº 0600580-75.2020.6.20.0046 - (Taipu/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 27 de janeiro de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 01 de fevereiro de 2022.

ASSUNTO

ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. ARRECADAÇÃO E GASTOS DE CAMPANHA. ALEGAÇÃO DE CAIXA 2. CANDIDATO NÃO ELEITO. INAPLICABILIDADE DE SANÇÃO PELO ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. ATOS QUE CONFIGURAM EM TESE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90.

Quando os fatos narrados na inicial apontarem, em tese, para a prática de abuso de poder econômico, não há impeditivo para que a apuração do ilícito se dê por meio da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, tendo em vista que as consequências jurídicas de eventual condenação não se resumem à cassação de diploma ou perda de mandato, sendo também possível a declaração de inelegibilidade.

Em sede de preliminar de recurso, a Corte do TRE/RN apreciou alegação de inadequação da via eleita, sob o argumento de que a hipótese analisada no processo seria de representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, e não de apuração através da ação de investigação judicial eleitoral, em virtude de o agente público, ora recorrente, não ter sido diplomado.

Em seu voto, a relatora evidenciou que os fatos narrados na inicial (desatendimento às regras de arrecadação e gastos de campanha) apontavam, em tese, para a prática de abuso de poder econômico, não havendo, portanto, impeditivo para a apuração do ilícito se dar por meio da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, tendo em vista que as consequências jurídicas de eventual condenação não se resumiriam à cassação de diploma ou perda de mandato, sendo também possível a declaração de inelegibilidade.

Nessa linha de raciocínio, a Corte Potiguar decidiu, à unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pelos recorrentes.

Acórdão disponível em: <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060058075&processoClasse=RE&decisaoData=20220127&decisaoNumero=060058075&protocolo=600580752020&noCache=0.939724684494398>

Ação de Justificação de Desfiliação Partidária

Ação de Justificação de Desfiliação Partidária nº 0600227-42.2021.6.20.0000 (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 17 de fevereiro de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 21 de fevereiro de 2022.

ASSUNTO

VEREADOR. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO PARTIDO. RECONHECIMENTO DE JUSTA CAUSA. DESFILIAÇÃO SEM PERDA DE MANDATO ELETIVO. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/RN. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Existindo nos autos documento assinado pelo presidente do Diretório Estadual da agremiação partidária que reconheça, de forma expressa, a justa causa para saída de filiado dos seus quadros, a Justiça Eleitoral deve julgar procedente a ação e declarar a justa causa, para fins de desfiliação partidária sem perda de mandato eletivo.

A questão trazida à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se à ação de justificação de desfiliação partidária proposta por vereadora, na qual requereu declaração da existência de justa causa para sua desfiliação partidária, alegando que, devido a existência de algumas divergências internas, ficou inviável a sua permanência no quadro de filiados do partido, tendo a própria agremiação partidária anuído com a sua desfiliação.

Em seu voto, a relatora ressaltou que, em virtude de autorização expressa do partido político para a desfiliação da requerente, a manutenção do mandato eletivo encontrava-se legalmente amparada, tendo em vista que tal circunstância caracterizava justa causa, nos termos do que dispõe o § 6º do art. 17 da Constituição Federal.

Nesse contexto, a Corte Eleitoral entendeu que a autorização expressa do partido para a desfiliação da vereadora requerente era suficiente, por si só, para justificar o reconhecimento da justa causa, decidindo, à unanimidade de votos, julgar procedente o pedido.

Acórdão disponível em: <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060022742&processoClasse=PET&decisaoData=20220217&decisaoNumero=060022742&protocolo=600227422021&noCache=0.7010399543783528>

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo

Recurso Eleitoral nº 0600001-19.2021.6.20.0006 - (Ceará-Mirim/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, por maioria de votos, julgado em sessão por videoconferência de 28 de janeiro de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 01 de fevereiro de 2022.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. FRAUDE. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. AUSÊNCIA DE VOTOS. AUSÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. PARTICIPAÇÃO EM REUNIÕES E NA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO DE PROPAGANDA ELEITORAL. ILICITUDE NÃO COMPROVADA. DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE CAMPANHA. FRAUDE NÃO COMPROVADA.

A falta de votos ou de atos significativos de campanha é insuficiente à caracterização de fraude à cota de gênero, especialmente porque é admissível a desistência tácita do pleito por motivos íntimos e pessoais, impassíveis de controle pela agremiação partidária ou pelo Poder Judiciário, de modo a obstar a dedução do ardil com base em meras presunções e indícios, sem que se comprove efetivamente a má fé ou o prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a norma.

Cinge-se a controvérsia à suposta ocorrência de fraude à cota de gênero por partido político nas eleições 2020, sob a alegação de que o mesmo teria se utilizado, na chapa proporcional, de candidaturas femininas fictícias, com o fito de burlar o comando normativo contido no art. 10, §3º, da Lei nº9.504/97.

Na hipótese vertente, a Corte Eleitoral mencionou que não foi demonstrado nos autos, de forma contundente, o cometimento de ilícito, pois apenas a falta de votos ou de atos significativos de campanha era insuficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente por ser admissível a desistência tácita do pleito por motivos íntimos e pessoais, impassíveis de controle pela agremiação partidária ou pelo Poder Judiciário, de modo a obstar a dedução do ardil com base em meras presunções e indícios, sem que se comprovasse efetivamente a má-fé ou o prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a norma em apreço.

Argumentou ainda que a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais era firme no sentido de que a ausência ou baixa movimentação financeira, assim como a ausência ou a baixa votação nas urnas, embora configurem indícios hábeis a justificar uma investigação mais aprofundada, no constituem motivo suficiente, por si só, para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de se restringir o exercício de direitos políticos com base em mera presunção.

Além disso, o Plenário do TRE/RN observou que as candidatas supostamente "laranjas" tiveram movimentação financeira de valor não irrisório, considerando que restou evidenciado que elas efetivamente receberam recursos da agremiação, oriundos dos fundos públicos de financiamento, para emprego em suas campanhas, verbas que foram utilizadas para custear material impresso de propaganda eleitoral.

Nesse cenário, ante a inexistência de prova robusta da existência de prévio ajuste de vontades ao tempo do pedido de registro de candidaturas, do oferecimento ou da aceitação de qualquer espécie de vantagem, ou ainda da má-fé por parte dos candidatos ou da agremiação do recorrente, a Corte Potiguar decidiu, por maioria de votos, reformar a sentença recorrida e julgar improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Recurso Eleitoral nº 0600457-62.2020.6.20.0051 – (São Gonçalo do Amarante/RN).

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, por maioria de votos, julgado em sessão por videoconferência de 24 de janeiro de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 07 de fevereiro de 2022.

ASSUNTO

ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE ELEITORAL DAS NOMEAÇÕES NOTICIADAS. ILICITUDE DA GRAVAÇÃO TELEFÔNICA REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, gravação telefônica realizada por um dos interlocutores sem autorização judicial não se afigura como meio de prova válido, sendo, portanto, imprestável para comprovar o ilícito narrado no processo.

No presente recurso, a Corte Potiguar apreciou sentença de 1º grau que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral em face de então candidato à reeleição ao cargo de prefeito de município potiguar, nas Eleições 2020, por suposta prática de abuso de poder político e econômico, em razão de oferta de cargo comissionado a eleitores, além promessa de melhorias na infraestrutura do bairro em que residiam.

No tocante à nomeação do eleitor, a Corte ressaltou que a gravação apresentada pelos investigantes, correspondente a uma gravação telefônica entre o eleitor nomeado para exercer cargo em comissão e uma outra pessoa, no qual aquele relata detalhes do que teria ocorrido na reunião com o investigado, realizada dias antes da publicação da portaria de sua nomeação, não se afigurava como meio de prova válido, por se tratar de gravação realizada por um dos interlocutores sem autorização judicial, sendo, portanto, imprestável para comprovar o ilícito em questão, consoante entendimento firmado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Diante desse contexto, o Plenário do TRE/RN, considerando que o acervo probatório produzido nos autos não era suficiente para comprovar a conduta abusiva imputada aos recorridos, decidiu pela manutenção da sentença que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral.

Acórdão disponível em: <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060045762&processoClasse=RE&decisaoData=20220124&decisaoNumero=060045762&protocolo=600457622020&noCache=0.8940798536164187>

Recurso Eleitoral nº 0600580-75.2020.6.20.0046 - (Taipu/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 27 de janeiro de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 01 de fevereiro de 2022.

ASSUNTO

ELEIÇÃO 2020. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. OMISSÃO DE DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA ELEITORAL. VÍDEOS PUBLICITÁRIOS. DIVULGAÇÃO NAS REDES SOCIAIS DOS INVESTIGADOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. VALOR DA IRREGULARIDADE NÃO QUANTIFICADO. FRAGILIDADE DO AR CABOUÇO PROBATÓRIO. GRAVIDADE NÃO DEMONSTRADA.

Para a configuração do abuso de poder, é necessária a comprovação, de forma segura e incontestável, da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de forma a macular a lisura e o equilíbrio da disputa eleitoral, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90.

A questão trazida à discussão na Corte Eleitoral cingiu-se à sentença condenatória de 1º grau que julgou parcialmente procedente ação de investigação judicial eleitoral promovida por coligação, reconhecendo tão somente a prática de abuso de poder econômico consistente na omissão de despesas com publicidade de campanha na prestação de contas, equiparando-a à prática de “caixa 2”, bem como declarando a inelegibilidade dos recorrentes pelo período de 08(oito) anos.

Em seu voto, a relatora destacou que o juiz sentenciante reconheceu a prática de abuso de poder econômico, por inexistir, na prestação de contas de campanha dos recorrentes, registro de gastos efetuados com a produção de 03 (três) vídeos contendo propaganda eleitoral da chapa majoritária, os quais, no seu entender, teriam sido confeccionados por empresa do ramo de publicidade e marketing, e que, independentemente do montante de gastos omitidos, a gravidade da conduta decorreria da própria transgressão normativa e da natureza da despesa (publicidade), capaz de influenciar diretamente na opinião do eleitorado.

No julgamento, a Corte Eleitoral mencionou que, conforme imagens contidas nos vídeos anexados ao processo, restou evidente a conotação de propaganda eleitoral, visto que mostraram obras realizadas na gestão do recorrente à frente da Prefeitura Municipal, exaltando as suas qualidades e a sua capacidade para dar continuidade ao trabalho caso fosse reeleito, apresentando, inclusive, slogan de campanha, o nome e o número pelo qual concorreu no pleito.

Entretanto, evidenciou a fragilidade do arcabouço probatório para fins de aferição da gravidade da conduta no caso concreto, por não ter restado comprovada a veiculação nas redes sociais dos investigados dos vídeos acostados aos autos, bem como não resultou demonstrada a efetiva contratação de empresa especializada em publicidade e marketing para a produção dos vídeos, nem mesmo foi possível se quantificar o valor econômico da despesa supostamente omitida.

Nesse contexto, o Plenário do TRE/RN concluiu que a prática de abuso de poder econômico imputada aos recorrentes não restou suficientemente comprovada, nos termos do art. 22 da LC nº 64/1990, razão pela qual decidiu reformar a sentença recorrida para afastar a condenação a eles atribuída.

Acórdão disponível em: <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060058075&processoClasse=RE&decisaoData=20220127&decisaoNumero=060058075&protocolo=600580752020&noCache=0.2579429184155353>

Captação Ilícita de Sufrágio

Recurso Eleitoral nº 0600484-51.2020.6.20.0049– (Upanema/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Geraldo Mota, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 15 de fevereiro de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 17 de fevereiro de 2022.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. JULGAMENTO IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO.

Para configuração da captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta e incontestável acerca da prática de um dos núcleos do tipo, tais como doar, oferecer ou prometer alguma vantagem a eleitor em troca de votos.

No recurso em análise, a Corte Eleitoral apreciou sentença de 1º grau que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral formulada em desfavor candidato eleito ao cargo de vereador em município potiguar, nas eleições de 2020, por suposta prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

Em 12 de novembro de 2020, durante um diligênciam realizada na operação Sufrágio 2020, a equipe do GAECO e da polícia rodoviária federal apreendeu veículo com a quantia de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais) dentro de seu porta luvas, além de um talão de notas promissórias e santinhos, bem como adesivos da campanha do candidato investigado.

Em seu voto, o relator entendeu que a apreensão do veículo de forma isolada, sem a conjugação de outros elementos probatórios capazes de ratificar a tese de que aqueles valores seriam destinados à prática de captação de votos, era insuficiente para fins de configuração da captação ilícita de sufrágio, tendo em vista a exigência da prática de um dos núcleos do tipo, tais como doar, oferecer ou prometer alguma vantagem a eleitor, circunstância específica que não se verificou no presente processo.

Outrossim, verificou que, embora o conteúdo das conversas degravadas e constantes no relatório técnico do GAECO revelassem vários indícios da possível prática de captação ilícita de votos, não houve a devida corroboração desses indícios mediante a oitiva testemunhal e confirmação das possíveis práticas ilícitas sob o crivo do contraditório, não existindo, portanto, um arcabouço probatório coeso e suficiente para a confirmação dos ilícitos.

Ademais, ao analisar o conteúdo das mensagens constantes no aludido relatório, evidenciou que os pedidos de benesses partiram dos próprios eleitores e que houve a promessa direta do investigado, nem tampouco a confirmação da entrega daquilo que fora pedido. Mencionou ainda que o conteúdo das degravações das conversas de whatsapp do celular do investigado revelaram muito mais as tratativas entre correligionários de campanha e apoiadores, falando sobre pedidos feitos por terceiros, do que propriamente promessas de vantagens feitas a eleitores.

Nessa linha de raciocínio, a Corte Potiguar ressaltou a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que, em julgados anteriores, afastou a prática de captação ilícita de sufrágio quando as conversas de whatsapp revelavam que os próprios eleitores tomaram a iniciativa de procurar os candidatos e pedir benesses, sem que houvesse a comprovação da entrega ou promessa feita pelos candidatos, e, além disso, entendeu que, para a configuração do abuso de poder econômico, era necessária a presença de provas robustas que gerasse a certeza do órgão julgador quanto à prática da conduta ilícita, não se contentando com meras ilações ou presunções, especialmente em face das graves consequências advindas de uma condenação.

Diante de tais considerações, a Corte Eleitoral concluiu que as provas constantes nos autos eram insuficientes para embasarem uma condenação por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, decidindo pela manutenção da sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido deduzido na ação de investigação judicial eleitoral.

Prestação de Contas Anuais

Prestação de Contas Anual nº 0600184-08.2021.6.20.0000 - (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 10 de fevereiro de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 16 de fevereiro de 2022.

ASSUNTO

EXERCÍCIO 2020. PARTIDO. ÓRGÃO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. TRANSCURSO DO PRAZO DA DILIGÊNCIA SEM O SUPRIMENTO DA INÉRCIA. OMISSÃO CARACTERIZADA. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

Persistindo a omissão do partido em apresentar as contas, após a sua regular notificação, é de rigor o julgamento das contas como não prestadas, com a imposição da penalidade de perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, além da obrigatoriedade da devolução integral dos recursos provenientes desses fundos, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", e art. 47, inciso I, todos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Na situação em análise, a agremiação partidária inobservou o prazo legal para apresentação de suas contas alusivas ao exercício 2020 e, mesmo instada a suprir a omissão no prazo de 3 (três) dias, na forma do art. 30, I, a, da Resolução TSE nº 23.604/2019, permaneceu inerte, deixando transcorrer in albis o prazo concedido.

Na sessão de julgamento, a Corte Potiguar entendeu que as contas deveriam ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 45, IV, a, da Resolução TSE nº 23.604/2019, com a incidência da perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não fosse regularizada a situação do partido, ficando a suspensão do registro ou da anotação do órgão estadual partidário condicionada à prolação de decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegurasse a ampla defesa, conforme o procedimento nos arts. 54-A a 54-T da Resolução TSE nº 23.571/2019.

Ademais, evidenciou a desnecessidade de devolução de valores ao Tesouro Nacional, na medida em que o partido não recebeu, no exercício de 2020, repasses de recursos oriundos de fundos públicos.

Diante das razões expostas, o Pleno do TRE/RN julgou não prestadas as contas da agremiação partidária, relativas ao exercício financeiro 2020, aplicando-lhe a penalidade prevista no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, consistente na perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurasse a inadimplência.

Acórdão disponível em: <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060018408&processoClasse=PC&decisaoData=20220210&decisaoNumero=060018408&protocolo=600184082021&noCache=0.2379967339631721>

Prestação de Contas Eleitorais

Recurso Eleitoral nº 0600560-72.2020.6.20.0050 – (Parnamirim/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 15 de fevereiro de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 18 de fevereiro de 2022.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PRIVADOS PARA CONTA DE RECURSOS PÚBLICOS. FALHA QUE PREJUDICA A REGULARIDADE, A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

Constitui falha de natureza grave e insanável a movimentação de recursos de natureza distinta em uma mesma conta bancária, por contrariar a regra contida no artigo 9º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em processo de prestação de contas, o juiz eleitoral de 1º grau julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente, em razão do ingresso de recursos financeiros privados na conta bancária destinada à movimentação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Em seu voto, a relatora evidenciou que o candidato recorrente havia aberto três contas bancárias em seu nome: uma para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); outra para recursos do Fundo Partidário; e a terceira para o trânsito de Outros Recursos. Entretanto, todos os valores recebidos, públicos e privados, foram depositados e movimentados na conta do FEFC, em descumprimento ao artigo 9º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que veda expressamente a transferência de recursos entre contas cujas fontes possuam naturezas distintas.

Nessa linha de raciocínio, citando precedentes do TSE e do TRE/RN, a Corte Eleitoral entendeu que a irregularidade identificada nos autos afigurava-se como grave e insanável, vez que comprometia a transparência e a regularidade das contas apresentadas, decidindo pela manutenção da sentença que desaprovou as contas do recorrente.

Acórdão disponível em: <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060056072&processoClasse=RE&decisaoData=20220215&decisaoNumero=060056072&protocolo=600560722020&noCache=0.43587272836443636>

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600378-42.2020.6.20.0000 - (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Desembargador Claudio Santos, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 31 de janeiro de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 03 de fevereiro de 2022.

ASSUNTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELO PARTIDO NO VALOR DE R\$ 2.000,00. IRREGULARIDADE GRAVE. DESCUMPRIMENTO DA DESTINAÇÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA FINANCIAMENTO DE CANDIDATURAS DE PESSOAS NEGRAS. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 02 (DOIS) MESES.

O descumprimento da destinação de percentual mínimo do FEFC e do Fundo Partidário para financiamento de candidaturas de pessoas negras dá ensejo à desaprovação das contas do órgão estadual partidário, relativas às Eleições de 2020, com a combinação da sanção de suspensão das cotas do fundo partidário, além da necessidade de devolução ao Tesouro Nacional do valor mínimo do Fundo Partidário que deveria ter sido destinado à cota de candidaturas de pessoas negras, com juros e atualização monetária, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em processo de prestação de contas eleitorais de partido político, referente às Eleições 2020, a Corte Eleitoral desaprovou as contas por ele apresentadas, por constatar a existência de duas irregularidades de natureza grave.

A primeira consistiu na existência de dívida de campanha referente a serviços contábeis, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem a regular assunção pelo partido, violando o disposto nos arts. 33, §2º e 3º, c/c art. 14 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e resultando em inequívoca gravidade nas contas, por não configurar valor irrisório, conforme já decidido por este Regional.

A segunda irregularidade verificada foi a ausência de destinação do valor mínimo do Fundo Partidário para a cota de candidaturas de pessoas negras. Na ocasião, o relator destacou que, apesar de o Tribunal Superior Eleitoral, na Consulta nº06000306-47-2019.6.00.0000, haver sinalizado em sentido diverso, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 05/10/2020, referendou decisão liminar proferida na ADPF nº 738, no sentido de que a distribuição proporcional de recursos entre candidatos negros e brancos já deveria ocorrer nas Eleições 2020, configurando, portanto, irregularidade grave.

Nesse contexto, o Pleno do TRE/RN decidiu desaprovar as contas apresentadas pelo partido político, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, determinando a devolução ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 4.861,89 (quatro mil oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos), corrigida monetariamente, nos termos do art. 79, §§1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, e, após o trânsito em julgado, a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário do partido recorrente pelo período de 02 (dois) meses, nos termos do art. 74, §§5º, 7º e 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Acórdão disponível em: <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060037842&processoClasse=PC&decisaoData=20210131&decisaoNumero=060037842&protocolo=600378422020&noCache=0.6635626587539536>

Recurso Eleitoral nº 0600514-83.2020.6.20.0050 - (Parnamirim/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 31 de janeiro de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 02 de fevereiro de 2022.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. AUSÊNCIA PARCIAL DOS EXTRATOS DA CONTA DESTINADA A RECEPÇÃO DE RECEITAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PREJUÍZO À ANÁLISE E À FISCALIZAÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

A completa ausência de extratos bancários ou a sua apresentação parcial rende ensejo, em regra, à reprovação das contas, ante o prejuízo à fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral, excetuando-se apenas a hipótese de aferição da documentação bancária por meio de consulta aos extratos eletrônicos, quando estes forem disponibilizados pelas instituições financeiras à Justiça Eleitoral.

Na situação em análise, o candidato apresentou apenas extratos parciais da conta destinada a receber receitas do Fundo Partidário, porém não foi possível ao órgão técnico do TRE/RN (SACEP) suprir, mediante consulta aos sistemas auxiliares à fiscalização, a falha relativa à ausência de extratos bancários das contas destinadas à movimentação das aludidas receitas públicas, conforme relatado em seu parecer conclusivo.

Em seu voto, o relator evidenciou que, ainda que fosse adotado o sistema simplificado de prestação de contas, os extratos bancários das contas abertas em nome do candidato/partido deveriam compor o balanço contábil de campanha como documentos obrigatórios, nos termos dos arts. 53, II, “a”, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Além disso, destacou que o TRE/RN possuía firme entendimento no sentido de que a completa ausência de extratos bancários ou a sua apresentação parcial renderia ensejo, em regra, à reprovação das contas, ante o prejuízo à fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral, excetuando-se apenas a hipótese de aferição da documentação bancária por meio de consulta aos extratos eletrônicos, quando estes fossem disponibilizados pelas instituições financeiras à Justiça Eleitoral.

Ressaltou ainda que a omissão do candidato recorrente caracterizava irregularidade grave e insanável que, por si só, daria ensejo à desaprovação das contas de campanha, por obstar a análise e a fiscalização da regularidade do respectivo balanço contábil, em prejuízo à necessária auditoria das contas pela Justiça Eleitoral.

No julgamento, a Corte mencionou que, na hipótese em análise, não haveria que se falar em aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para relativizar o vício, em razão da alegada boa-fé do prestador de contas, ante o manifesto prejuízo à fiscalização da movimentação financeira de campanha, decorrente do negligenciamento, pelo candidato, da obrigação de juntar por completo a salutar documentação bancária relativa à conta do Fundo Partidário, em infringência ao art. 53, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante desse contexto, subsistindo vício grave na escrituração contábil, consistente na omissão parcial de extratos bancários da conta destinada à movimentação de receitas do Fundo Partidário, a Corte Potiguar decidiu pela manutenção da sentença de 1º grau que desaprovou as contas do candidato recorrente.

Acórdão disponível em: <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060051483&processoClasse=RE&decisaoData=20220131&decisaoNumero=060051483&protocolo=600514832020&noCache=0.6076275003264806>

Recurso Eleitoral nº 0600391-82.2020.6.20.0051 – (São Gonçalo do Amarante/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Desembargador Claudio Santos, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 28 de janeiro de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 01 de fevereiro de 2022.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESA COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

O registro de gastos com advogados, sejam por contratação direta ou por recebimento de doação estimável em dinheiro, é obrigatório, por força do art. 45, §5º, da Resolução nº 23.607/2019, configurando-se falha grave a ausência desse registro, que dá ensejo à desaprovação das contas de candidato.

No julgamento, a Corte Eleitoral discutiu acerca da regularidade das contas de campanha de candidato, pertinentes às Eleições 2020, que foram desaprovadas pelo juízo de 1º grau, em razão da omissão de registro de despesa com serviços advocatícios.

Conforme transcrito na norma, os gastos com serviços advocatícios são considerados despesas eleitorais e precisam ser registrados na prestação de contas, apesar de não estarem incluídos no limite de gasto.

Em seu voto, o relator destacou que, na prestação de contas do candidato da chapa majoritária, o contrato de prestação de serviços advocatícios anexado não fazia referência à prestação de serviço a candidatos ao cargo de vereador, não restando comprovado, portanto, que a referida despesa ficou a cargo do candidato a chapa majoritária, conforme aduziu o recorrente.

Ademais, ressaltou que, embora os referidos gastos não estejam sujeitos a limites de gastos ou a limites que pudesse impor dificuldade ao exercício da ampla defesa, remanesce a obrigatoriedade de registro das despesas com advogados de modo a possibilitar a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Nesse contexto, a Corte Potiguar decidiu, à unanimidade, desaprovar as contas do candidato recorrente, por não ter havido menção aos gastos com advogados, nem informação sobre a origem desses gastos, que são extremamente relevantes para a campanha, configurando-se uma falha grave.

Acórdão disponível em: <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060039182&processoClasse=RE&decisaoData=20220128&decisaoNumero=060039182&protocolo=600391822020&noCache=0.22076596809602855>

DECISÕES MONOCRÁTICAS

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - Processo nº 0600042-67.2022.6.20.0000 - Natal/RN

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Marcello Rocha Lopes, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 24 de fevereiro de 2022.

ASSUNTO

AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. ANUÊNCIA DO PARTIDO POLÍTICO. PRAZO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. IMINÊNCIA DE ENCERRAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Nas ações de justificação de desfiliação partidária, deverá ser deferida a tutela de urgência, quando o processo for instruído com documento contendo a anuência do partido político e o prazo de filiação partidária estiver na iminência de seu encerramento.

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória da existência de justa causa para desfiliação partidária, com pedido de liminar, proposta por TÉRCIO BARRETO RAMOS TINOCO, Vereador do Município de Natal/RN, em desfavor do PROGRESSISTAS (PP), nos termos em que facultado pelo § 3º do art. 1º da Res.-TSE nº 23.610/2007 e segundo a causa prevista no § 6º do art. 17 da Constituição Federal.

Em prol de sua pretensão, alega o parlamentar requerente que, "Ante o quadro insustentável de permanência do AUTOR na agremiação partidária, em comum acordo, a direção estadual do Progressista, concedeu autorização para desfiliação partidária, em decisão assinada pelo Presidente Estadual do Partido". Invocou, em amparo às suas alegações, o teor § 6º do art. 17 da Constituição Federal e do art. 22-A, inciso II, da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos). Fez juntar Carta de Anuência da agremiação. Colacionou decisões do TSE.

Pede, liminarmente, "a concessão da tutela provisória de evidência, nos termos do artigo 311, inciso II, do CPC, para que seja garantida a desfiliação partidária do Sr. Vereador Tércio Tinôco do PROGRESSISTAS".

No mérito, requer a confirmação da Tutela de Evidência pleiteada e a procedência da demanda" para que seja declarada a existência de justa causa para a desfiliação do Sr. Vereador Tércio Tinôco do PROGRESSISTAS, com fundamento no Artigo 17, §6.º, da Constituição Federal, pois demonstrada a presença de carta de anuência, a qual tem o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação sem que isso se constitua em infidelidade partidária".

É o que importa relatar. Passo a análise do pedido liminar.

A teor do art. 294 e seguintes do CPC, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

No caso, embora o requerente postule a proteção immediata do seu direito mediante a tutela da evidência, entendo ser cabível, em verdade, a tutela de urgência, uma vez que, de plano, colhe-se a existência concomitante dos requisitos legais autorizadores da referida tutela provisória, ou seja, a relevância do fundamento (fumus boni iuris) e o perigo da demora da prestação jurisdicional (periculum in mora).

Primeiramente, o requerente fez juntar declaração de anuência à desfiliação pretendida (ID 10667008 or) subscrita pelo atual dirigente estadual da legenda requerida (PP/RN), o senhor CARLOS ALBERTO DE SOUSA ROSADO SEGUNDO, consoante se colhe de consulta no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).¹

Tal circunstância, com efeito, não somente conta com o beneplácito da jurisprudência, como também encontra abrigo no próprio texto constitucional, conforme alteração promovida pelo art. 1º da EC nº 111/2021, que acresceu o §6º ao artigo 17 da

Carta Magna, nos conformes da redação seguinte.

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

[].

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão.

Noutro bordo, também resta demostrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que, de fato, o prazo de filiação partidária, para concorrer no pleito vindouro por outra sigla, finda logo no início do mês abril de 2022, ou seja, daqui a pouco mais de um mês, situação que, a despeito da conhecida celeridade desta Justiça Especializada, pode, sim, causar embaraço à tempestiva prestação jurisdicional, desvelando perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De maneira que, a toda evidência, resta demonstrada a presença concomitante dos pressupostos autorizadores da tutela de urgência.

Por fim, cumpre registrar, à guisa de obiter dictum, que o convencimento deste julgador está levando em conta, sobremaneira, a boa fé da postulação, tendo em vista que eventuais alegações, ou mesmo a apresentação de documentos, em discrepância com a realidade fática somente trarão prejuízo ao próprio postulante, que, nessa eventualidade, poderá ter a decisão final em sentido diverso, o que, por via de consequência, colocará em risco o próprio mandato que se pretende proteger.

Feita essa ponderação, pretendida, em ordem a reconhecer, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA de forma liminar (portanto, provisória) a existência de justa causa para a desfiliação partidária de TÉRCIO BARRETO RAMOS TINOCO, Vereador do Município de Natal/RN, do PROGRESSISTAS (PP), nos termos do § 3º do art. 1º da Res.-TSE nº 22.610/2007 c/c o § 6º do art. 17 da Constituição Federal.

À Secretaria Judiciária para:

Citar o partido requerido, nos termos do § 3º do art. 1º da Res.-TSE nº 22.610/2007 e art. 306 do CPC, mediante oficial de justiça.

Após a apresentação de "defesa", ou do esgotamento do prazo para a apresentação desta, o que ocorrer primeiro, abra-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

Intime-me. Publique-se. Cumpra-se.

Natal, 22 de fevereiro de 2022.

Juiz MARCELLO ROCHA LOPES

Relator

OUTRAS INFORMAÇÕES

RESOLUÇÃO N° 71, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022

Em sessão plenária realizada em 01 de fevereiro de 2022, a Corte Eleitoral do TRE/RN aprovou a Resolução nº 71, que regulamentou a comunicação dos atos por meio eletrônico nos processos judiciais de natureza cível e nos processos administrativos.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

RESOLUÇÃO N° 72, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022

Em sessão plenária realizada em 17 de fevereiro de 2022, a Corte Eleitoral do TRE/RN aprovou a Resolução nº 72, que divulgou a relação dos Juízos Eleitorais competentes para o recebimento das contas dos órgãos partidários municipais e zonais deste Estado, a serem apresentadas no ano de 2022.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

Informativo Eleitoral

Corte Eleitoral

Presidente

Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos

Juiz Federal

José Carlos Dantas Teixeira de Souza

Juíza de Direito

Érika de Paiva Duarte Tinôco

Juiz de Direito

Geraldo Antônio da Mota

Jurista

Marcello Rocha Lopes (Suplente)

Jurista

Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira

Procurador Regional Eleitoral

Rodrigo Telles de Souza

Diretoria Geral

Yvette Bezerra Guerreiro Maia

Secretario Judiciário

João Paulo de Araújo

Coordenadoria de Gestão da Informação

Camila Octávio Bezerra

Seção de Jurisprudência e Legislação

Janaína Helena Ataíde Targino

Seleção e compilação de decisões e de acórdãos julgados e publicados pelo Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte durante o mês de fevereiro de 2022, além de outras informações relevantes do período.